



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI N.º 6.150, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

ALTERA A LEI 4.799, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DAS NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente a maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito)."

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, modificado pelo art. 1º da Lei n.º 6.088, de 21 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços e políticas de proteção especiais voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

§1º. O município destinará recursos, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 3º - Fica alterado o art. 5º da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, caput, e alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº. 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§2º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, como determina o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº. 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§3º. As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integram o anexo das peças orçamentárias do município.

§4º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§5º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Humana, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público e órgãos afins para a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§6º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§7º. Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

§8º. Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Humana custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal."

Art. 4º - Fica alterado o art. 6º da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Humana, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7º, da Constituição Federal."

Art. 5º - Fica alterado o inciso II, do art. 8 da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

II – 06 (seis) membros da sociedade civil organizada escolhidos através de Assembléia, mediante prévia convocação para este fim."

Art. 6º - Fica alterado o art. 9º da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. Cada Conselheiro terá um suplente, indicado pelo respectivo segmento que representa, designado pela forma prevista nos incisos I e II, do art. 8º desta lei."

Art. 7º - Fica alterado o art. 13 da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais."



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Art. 8º - Fica alterado o art. 14 da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará o administrador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que realizará, entre outros, os seguintes procedimentos respeitando-se a Lei n.º. 4.320/64, a Lei n.º. 8.666/93 e a Lei Complementar n.º. 101/2000:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - autorizar empenhos, emitir cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, n.º. 258 e 267/02);

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. n.º. 311/02 da SRF);

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VIII - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VIII - encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

- c) - *anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;*
- d) - *anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo."*

Art. 9º. Fica alterado o art. 15 da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
§ 1º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 10 - Fica alterado o art. 19 da Lei n.º 4.799, de 06 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O Conselheiro Tutelar, no exercício do mandato, não será considerado servidor público do município, e os subsídios dos integrantes do Conselho Tutelar será de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais), assegurado a revisão geral anual, na mesma data, e nos mesmos índices deferidos aos servidores municipais."

Art. 11. No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantido-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº.8069/90.

§ 1º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

legitimados no artigo 210, da Lei Federal nº. 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 12. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em cumprimento ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o apoio de:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº. 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 14. É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Frutal;
- III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;
- IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;
- V – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº. 8.069/90).

Art. 15. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº. 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 16. Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas auferidas;
- II – direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos de amparo à Criança e ao Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Art. 17. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação das ações municipais de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º. A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos sejam financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Revogando as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal

Aos 27 de agosto de 2014

126 anos de Emancipação Política do Município de Frutal

MAURI JOSÉ ALVES